

A SITUAÇÃO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, ENFRENTANDO A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ana Elisa Bernardes de Melo¹

Lucas Minaré Vendramini²

Rodrigo Correa Vaz de Carvalho³

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisará as questões sociais, políticas e jurídicas relacionadas à experiência de mulheres trans e travestis no sistema carcerário brasileiro. O estudo destaca as violações de direitos fundamentais enfrentadas por essas mulheres, desde a ausência de tratamento digno e igualitário até casos de tortura, abuso sexual, humilhação e negligência por parte das autoridades penitenciárias.

Apesar dos avanços legais, como o reconhecimento do direito à autodeterminação da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do sistema prisional brasileiro, esses avanços muitas vezes não se concretizam. Mulheres trans enfrentam diversas formas de discriminação, violência e marginalização durante o cumprimento de suas penas. A falta de preparo e infraestrutura adequados nas unidades prisionais contribui para a violação de seus direitos.

O trabalho utiliza uma abordagem monográfica, com procedimentos descritivos e argumentativos, e se baseia em pesquisa bibliográfica para atingir seus objetivos. Também mencionando dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, destacando a superlotação carcerária como um problema que afeta o tratamento adequado das mulheres trans e travestis encarceradas.

O estudo visa ressaltar a importância de garantir os direitos fundamentais das mulheres trans no sistema carcerário brasileiro, destacando a necessidade de políticas e práticas que promovam a inclusão, dignidade e igualdade para esse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Cárcere – Transexualidade – Sistema prisional.

¹ Acadêmica da 10ª Etapa do Curso de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE; Email: anelisabernardesdemelo@gmail.com.

² Acadêmico da 10ª Etapa do Curso de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE; Email: minare.lucas@gmail.com.

³ Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG). Pós-graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN- SP). Doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado sócio do escritório Vaz de Carvalho Advogados Associados. Professor da graduação e da pós-graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG) e da pós-graduação da Universidade

ABSTRACT

This undergraduate thesis will analyze the social, political, and legal issues related to the experience of trans women and travestis in the Brazilian prison system. The study highlights the violations of fundamental rights faced by these women, ranging from the absence of dignified and equal treatment to cases of torture, sexual abuse, humiliation, and negligence by prison authorities.

Despite legal advancements, such as the recognition of the right to self-determination of gender identity by the Supreme Federal Court, within the Brazilian prison system, these advancements often do not materialize. Trans women face various forms of discrimination, violence, and marginalization during the fulfillment of their sentences. The lack of adequate preparation and infrastructure in prison units contributes to the violation of their rights.

The work adopts a monographic approach, employing descriptive and argumentative procedures and relying on bibliographic research to achieve its objectives. It also mentions statistical data from the Brazilian prison system, highlighting prison overcrowding as a problem that affects the proper treatment of incarcerated trans women and travestis.

The study aims to emphasize the importance of ensuring the fundamental rights of trans women in the Brazilian prison system, emphasizing the need for policies and practices that promote inclusion, dignity, and equality for this vulnerable group.

Keywords: Incarceration - Transsexuality - Prison system

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso a seguir é desenvolvido com o propósito de analisar as questões sociais, políticas e, sobretudo, jurídicas relacionadas à experiência de mulheres trans e travestis na sociedade brasileira, com ênfase naquelas que cometeram infrações e foram sentenciadas à privação de liberdade, enfrentando o sistema prisional.

Inicialmente, é importante destacar que este trabalho acadêmico predominantemente utilizará o pronome feminino ao referir-se a indivíduos que se identificam como travesti, transexual ou transgênero. Isso abrange as características comuns do grupo, ao mesmo tempo em que respeita as particularidades de cada pessoa.

A escolha de empregar o pronome feminino para se referir às pessoas trans é uma decisão estratégica visando facilitar a compreensão textual e tornar a leitura mais acessível para aqueles com pouco conhecimento no âmbito jurídico e/ou de sexualidade. Além disso, busca-se afastar o texto da abordagem tradicional que adota o pronome masculino como padrão. Utilizar expressões como "o transexual" ou "o travesti" pode, sem dúvida, carregar uma conotação transfóbica, indo de encontro ao principal tema abordado neste texto.

De maneira consistente, a terminologia "trans" será incorporada para se referir a todas as mulheres que possuem identidade de gênero como transgênero, transexuais e/ou travestis. Essa escolha também se apresenta como uma estratégia de redação e compreensão textual,

evitando a repetição das três nomenclaturas sempre que for necessário referir-se a mulheres não cisgêneras, o que poderia resultar em excesso de termos.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios básicos a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelecem as obrigações do Estado de proteger e promover os direitos fundamentais.

Além disso, a salvaguarda dos direitos humanos e da igualdade são princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira e em tratados internacionais. Entretanto, observa-se que essas garantias não são plenamente asseguradas para as pessoas trans que se encontram reclusas. Este grupo enfrenta diversas formas de discriminação e violência ao longo de suas trajetórias. No entanto, quando essas mulheres são privadas de liberdade, as violações de direitos se acentuam, expondo-as a situações de extrema vulnerabilidade e violência.

No contexto específico dos direitos das mulheres trans, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura progressista, reconhecendo o direito à autodeterminação da identidade de gênero, sem a obrigatoriedade de realização de cirurgia ou tratamento médico. Em 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o STF decidiu que o registro de pessoas trans pode ser modificado diretamente nos cartórios, dispensando a necessidade de autorização judicial ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Contudo, no contexto do sistema prisional brasileiro, esses avanços legais frequentemente não se concretizam. Mulheres trans enfrentam uma série de violações de seus direitos fundamentais, desde a ausência de um tratamento digno e igualitário até casos de tortura, abuso sexual, humilhação e negligência por parte das autoridades penitenciárias. Majoritariamente, as unidades prisionais não estão devidamente equipadas para acolher e respeitar a identidade de gênero, resultando em situações de violência e marginalização.

1. DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Devido a fatores culturais e econômicos, o Brasil atualmente trata-se de um país que violenta fortemente os direitos humanos, fundamentais de individuais dos encarcerados, os fatores que levam a essa causa é reflexo de uma sociedade que prejudica, negros, periféricos, analfabetos e os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+. As condições expostas são

resultantes de um Estado Neoliberal, que não soube gerenciar os direitos e garantias sociais individuais.

A análise de dados estatísticos no sistema carcerário brasileiro feita pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em dezembro de 2022 aponta que o número de encarcerados no país é de 643.137, ademais, o número de apenados em prisão domiciliar equivale a 183.603. Além disso, destaca-se a crescente quantia de detentos em monitoração eletrônica, um aumento de 4,72% em seis meses, em junho de 2022 eram 88.080 detentos e em dezembro de 2022 o 92.241. Vale ressaltar que, o aumento de encarcerados desde os anos 2000 e a falta de infraestrutura é o maior fator do excesso de indivíduos nas penitenciárias visto que, é analisado culturalmente como saída dos problemas o encarceramento.

Conforme apresentado pelo doutrinador, Rogério Greco (2017) a superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para este fenômeno.

Ademais, atualmente não há dados oficiais do Governo sobre a quantidade da população pertencente a comunidade LGBTQIAPN+ encarceradas no país.

O direito das minorias revela-se indispensável para a compreensão aprofundada da construção histórica da igualdade, da eficácia no plano jurisdicional dos direitos fundamentais e das decisões proferidas a esse respeito (MARTINS; MITUZANI, 2011).

As minorias podem ser definidas de forma sócio política pelo aglomerado que não segue o imposto pelas coletividades dominantes. Assim sendo, na estrutura cultural brasileira, a população LGBTQIAPN+, também se encaixam nas minorias *intra murus* dentro do sistema carcerário brasileiro.

Ante o exposto, é necessário evidenciar a formação de uma distribuição abstrata dos presidiários conforme as dificuldades relacionadas ao tema, os quais criam padrões para demonstrar sua autonomia, como por exemplo, a utilização de comunicações informais (BRAGA, 2008) seguindo assim a criação de divisões nas galerias da arquitetura prisional, intitulado de “convívio” e “seguro”.

O “convívio” é o ambiente em que está alojada a maior população carcerária, estão integrados também membros de organizações criminosas.

Por outro lado, o “seguro” representa o ambiente em que se encontram os encarcerados excluídos da grande massa, dentre esses agentes evidenciam-se os indivíduos incluídos na comunidade LGBTQIAPN+, especialmente o subgrupo denominado T, que incluem mulheres transsexuais, homens transsexuais e travestis.

De acordo com Dias (2011), as pessoas trans são suprimidas e a União age de forma incompetente para gerar segurança e sobrevivência física e moral em todos os âmbitos do cárcere. Além disso, a transferência destas detentas para alas e celas especiais e separadas na ordem do “seguro”, comprova múltipla segregação.

Com o intuito de agregar dados para estímulo de políticas sociais de alerta ao grupo LGBTQIAPN+, que se encontram encarcerados, foi enviado aos Estados, de 23 de abril de 2021 a 08 de julho de 2021, via Ofício-circular de número 22/2021/DIRPP/DEPEN/MJ, o

provimento de dados em forma de tabela produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, visando quantificar os indivíduos LGBTQIAPN+ dentro do sistema carcerário no país.

Os questionários, que foram respondidos pelas 27 uniões federativas, mostram que, durante este período haviam presos o montante de 11.490 detentos LGBTQIAPN+, sendo, desse total, 876 travestis e 559 mulheres transexuais (não havendo novos dados desde referida pesquisa).

2. PRECARIEDADE DO CÁRCERE EM PRESÍDIOS BRASILEIROS

Os presídios no Brasil são verdadeiros cenários de violações diárias e generalizadas dos direitos humanos dos detentos. A situação é caótica e desumana, com superlotação, instalações antigas e precárias, falta de preparo dos profissionais que trabalham nas prisões e o descontrole governamental, já que as facções criminosas dominam os estabelecimentos prisionais. Infelizmente, são os próprios detentos que sofrem as consequências mais diretas e severas dessa realidade.

É importante lembrar que, apesar dos erros cometidos, esses indivíduos ainda possuem direitos humanos que devem ser respeitados. A privação da liberdade já é uma punição estabelecida pela lei, e não cabe à sociedade infligir mais sofrimento além disso.

Sobre a natureza do cárcere e a aplicabilidade do sistema penal para os apenados, Leal (1994) discorre o seguinte:

A prisão é, antes de tudo, um castigo[...] A imagem do castigo - que para Kant era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas (LEAL, 1994, p. 6).

Considerando ser esta a situação fática enfrentada pelos apenados, ainda mais lancinante é a vivência vivenciada pelas transexuais e travestis no interior dos estabelecimentos prisionais. De fato, este grupo está mais vulnerável à violência e ao abuso sexual do que a população carcerária no geral (GLEZER; DALE; BINDER, 2013).

Além das condições de vida degradantes que todos os presos enfrentam, as detentas trans ainda têm que lidar com uma série de violências causadas pelo preconceito. É algo constante e sistemático, onde seus direitos mais básicos são desrespeitados, levando a uma completa desumanização. É um processo que acaba destruindo completamente a essência humana dessas pessoas. Destaca Ferreira (2020) que:

A mulher transexual ou a travesti, além de sofrer transfobia, é também vítima da misoginia, o que amplia sobremaneira sua situação enquanto pessoa discriminada". O autor ainda esclarece que a mulher transexual é "triplamente estigmatizada, por ser transgênero, reproduzir o feminino e ainda estar detenta" (FERREIRA, 2020, p. 2).

Além das violências estruturais, as transexuais enfrentam uma absoluta negação e invalidação de sua identidade de gênero. São obrigadas a abrir mão de elementos físicos e simbólicos que são essenciais para a afirmação de sua feminilidade, como cabelos longos, roupas, acessórios, maquiagem e coisas do tipo. É um procedimento padrão nos ambientes

prisionais raspar o cabelo de todas as detentas, sem exceção, e as mulheres transexuais são obrigadas a passar por isso.

Essas mulheres são forçadas a se aproximar de uma identidade biológica com a qual não se identificam, indo totalmente contra o que buscavam para suas vidas, o que é uma violência simbólica evidente. É uma forma de desumanizar e diminuir sua identidade de gênero, causando um grande sofrimento psicológico.

A violência simbólica é definida por Bourdieu como uma forma de “coerção que se baseia em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as 14 estruturas mentais”, esclarecendo ainda que o “o Estado é a posse do monopólio da violência física e simbólica” (BOURDIEU, 2012).

As violações se tornam ainda mais graves para as detentas trans, pois além de lidarem com o estigma de estar cumprindo uma pena, carregam consigo todo o peso negativo que essa situação implica. Além disso, sofrem discriminação e violência simplesmente por não terem sua identidade de gênero respeitada.

A sociedade, infelizmente, tem um histórico de tratar as mulheres trans como se não existissem, desconsiderando completamente sua personalidade. Existe uma falta de ação em relação à proteção legal dos direitos fundamentais dessa parcela da sociedade. É como se fosse um acordo tácito de ignorar suas necessidades e direitos básicos.

Isso cria um ambiente extremamente hostil para as detentas trans nas prisões, onde enfrentam não apenas as dificuldades comuns do sistema carcerário, mas também a rejeição e a violência motivadas pelo desrespeito à sua identidade de gênero. É uma situação injusta e desumana que precisa ser confrontada e mudada.

A experiência enfrentada por pessoas transsexuais e travestis no sistema prisional brasileiro é resultado de uma série de violações que ocorrem no ambiente social como um todo. Essas violações contribuem para a perpetuação de um preconceito social que acaba se refletindo nos inquéritos policiais e processos penais que essas pessoas enfrentam.

Desde o momento da abordagem policial até o desenrolar do processo judicial, as pessoas trans enfrentam discriminação e pré-julgamentos que afetam negativamente sua experiência no sistema de justiça criminal. Muitas vezes, são tratadas de forma desrespeitosa, com base em estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade.

Essa vivência é marcada por uma falta de compreensão e respeito em relação à identidade de gênero das pessoas trans. Suas histórias e vivências são desconsideradas, e elas são frequentemente tratadas de maneira injusta e discriminatória. Isso contribui para a reprodução de um ciclo de marginalização e violência, perpetuando o sofrimento e a exclusão dessas pessoas no sistema prisional.

3. CASO KAROLLYNE FONSCCECA

Karollayne Fonseca, mulher transsexual de 28 anos estava encarcerada desde 2017, condenada a 15 anos de reclusão pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro, no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal. Karollayne cumpria pena em ala masculina do

presídio quando teve seus cabelos cortados e posteriormente raspados, a partir do exposto iniciou-se casos de transfobia contra ela. Desde a última atualização da reportagem do G1, sobre o caso de Karollyne, em 2021 a Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal ainda não havia se manifestado acerca do ocorrido.

Karollayne, possui documentos como mulher trans, portanto é inviável que ela seja mantida em setores masculinos do complexo penitenciário, vez que o documento protocolado garante o direito fundamental do indivíduo baseando-se no “direito à identidade de gênero”, tratando as pessoas sem ligamento com o gênero adequado e desejado sem vínculo ao sexo biológico.

O pedido para transferência de cela possui caráter liminar, justificando-se na determinação da Juíza Leila Cury que em 2020 ordenou a transferência de mulheres transsexuais, mesmo sem cirurgia de redesignação sexual, em cumprimento privativo de liberdade em presídios masculinos para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

Além do exposto, a transfobia ocorreu também da parte dos agentes penitenciários, que ao ouvirem o pedido de mudança de ala de Karollayne motivada por assédio, a espancaram fisicamente e proferiram palavras transfóbicas a mencionada.

Atualmente no Brasil a realidade para as mulheres trans e travestis que se encontram em cárcere privado é cruel e extremamente violento, além de desumano e sexista. Para a sociedade a vida dos indivíduos trans que se alojam no sistema é insignificante, exceto para os familiares. No caso exposto, torna-se evidente a humilhação sofrida por Karollayne, ao sofrer agressões vindas de agentes que deveriam zelar, contudo da sua segurança durante o cumprimento penal.

4. A INVISIBILIDADE DE PESSOAS NÃO CISGENERAS PARA COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

Ao delimitar a problemática e ao expor a realidade enfrentada por transexuais e travestis nos presídios brasileiros, é de suma importância que se traga um histórico das vivências e mazelas que os corpos trans presenciam diariamente. O sistema carcerário reflete os estigmas que são reproduzidos em diferentes setores da sociedade, escola, trabalho, família, entre outros. O preconceito e agressões vivenciados por mulheres trans dentro das prisões não devem ser vistos como um caos isolado, mas sim como mais um ambiente que deslegitima sua existência.

Este grupo enfrenta discriminação e exclusão em todo o decorrer de suas vidas, seja no acesso à educação, no mercado de trabalho ou no convívio familiar. O sistema prisional, infelizmente, apenas válida essa marginalização. As estruturas prisionais não estão preparadas para acolher e respeitar a identidade de gênero, o que resulta em violações de direitos e violências.

Para que se promova mudanças efetivas, é compulsório enfrentar os estigmas enraizados na sociedade e trabalhar para que os ambientes sejam mais inclusivos e respeitosos, tanto dentro quanto fora do sistema prisional.

Pesquisas feitas pela Associação Brasileira de Travestis e Transexuais (ANTRA) no ano de 2016 confirmam a marginalização, tendo em vista que o estudo traz que 90% das mulheres trans e travestis são obrigadas a se envolver na prostituição como forma de sobrevivência. Esse número alarmante demonstra claramente como o corpo trans é fetichizado e colocado no

contexto da erotização, mas raramente é permitido ocupar posições de liderança ou de alta visibilidade.

Essa realidade evidencia a falta de oportunidades de emprego e o preconceito enfrentado pelas mulheres trans no mercado de trabalho. Elas são frequentemente marginalizadas e discriminadas, limitando suas opções de carreira e perpetuando a desigualdade de oportunidades.

Em consonância com o esse tópico, Cavalcante de Oliveira (2019) se posiciona da seguinte de forma:

Essa associação permeia o imaginário popular e também acaba por delimitar os espaços “permitidos” para travestis e transexuais, de modo que, realmente, a prostituição seja a ocupação da maior parte dessa população. A primeira divisão transexual do trabalho é esta mesmo porque normalmente a atividade prostituinte se revela também o primeiro caminho de sobrevivência dessas pessoas a partir do momento em que saem ou são expulsas de suas casas. (Cavalcante, 2019, p. 96)

Ademais, existe outro aspecto sociocultural que influencia a marginalização de corpos trans, estando localizado na expulsão de suas casas, que geralmente ocorre no período da adolescência ou juventude, quando a identidade de gênero começa a ser explorada e se aflorar mais. Os próprios familiares são os responsáveis por tal abandono, por não aceitarem ou entenderem sobre identidade de gênero.

Esta perda de um ambiente familiar de apoio e segurança, acaba por influenciar diretamente em sua marginalização, ainda mais se vinculada com o abandono dos estudos. A escola é um ambiente de forte construção social e psíquica dos indivíduos que a frequentam, e neste mesmo ambiente é onde as pessoas trans passam por mais situações degradantes e repressoras, resultando no abandono de aprendizagem. Vasconcelos (2018) que traz análises sobre a evasão escolar de alunas travestis e transexuais, reflete o que se segue:

Ao contextualizar sobre as posições de pessoas travestis e transexuais, constata-se que por meio do preconceito não se consegue ver estas pessoas no ambiente educacional de forma assídua. As que frequentam esses espaços são as que suportaram as sobreposições heteronormativas em virtude da vulnerabilidade social, que estão evidenciadas desde a fase inicial da educação básica, na qual se associa ao processo de exclusão.

[...]

É importante pensar que o modelo heteronormativo é uma imposição, assim não se tem a necessidade ou obrigação de segui-lo. A escola na vida de travestis e transexuais é mais um lugar de exclusão, já que as mesmas não têm seus direitos garantidos e obtendo assim, a impossibilidade para afirmação da sua identidade de gênero e continuidade na educação escolar. Modelo este que são estabelecidos tradicionalmente pela sociedade e praticados nas escolas, originando um caráter discriminatório e transfóbico.

Por consequência de todos os fatores mencionados, esse grupo acaba tendo que recorrer a prostituição para que possam sobreviver, e para que seja possível venderem seus corpos, buscam cada vez mais procedimentos estéticos, que nem sempre são feitos de forma segura, como uma tentativa de se enquadrarem nos padrões que a cisgeneridade impõe em suas vidas.

Sendo obrigadas, como já fora mencionado, a abrirem mão de referidos elementos físicos que lhe configuram como o gênero almejado, acabando por afetar sua autoimagem, bem como, sua saúde mental, sendo assim, quando uma mulher trans é encaminhada a um presídio masculino, é a obrigada a se vestir com roupas masculinas, forçada a usar banheiros masculinos, que as expõe a situações de risco e agressões. Essa realidade representa uma séria violação dos direitos de personalidade e dos direitos fundamentais de qualquer ser humano.

5. CUMPRIMENTO DE PENA EM COMPLEXOS PRISIONAIS ADEQUADOS

Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVIII “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Para que ocorra a evolução da sociedade torna-se necessário o legislador primário utilizar do conceito de gênero ao invés do sexo para identificar os indivíduos.

Stoller assevera que identidade de gênero é “a sensação ou o sentimento interno de quem o indivíduo pensa que é, de que ele pertence ao gênero feminino ou masculino (STOLLER, 1964 apud COSTA, 1994, p.11).

Ante o exposto ressalta-se nos anos de 1990 com a alta incidência do feminismo, surge a adoção de gênero ao invés do sexo para reconhecer o agente, vez que possui o intuito de quebrar o determinismo biológico.

Ademais, é essencial que haja respeito à dignidade das cidadãs transsexuais, e torna-se indispensável um local adequado e individualizado para a sobrevivência e cumprimento do cárcere que seja condizente com a identificação sexual do indivíduo. Isso se aplica as mulheres trans e travestis que em sua maioria encontram-se aprisionadas em “alas”, “celas”, e presídios masculinos, transformando-se nessas condições alvos fáceis a violências psicológicas, físicas e sexuais.

As cadeias nacionais acomodam a maior parte das presas transsexuais e travestis em pavilhões masculinos visto que, orientam-se pelo órgão genital do agente. Pessoas transexuais que não realizaram a readequação sexual, comumente, são alocadas em presídios ou alas que correspondam ao gênero atribuído ao seu nascimento (POTEAT; MALIK; BEYRER, 2018).

Pesquisas realizadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos, em 2020, concluiu-se que de 506 complexos prisionais participantes da análise, apenas 106 complexos, masculinos, mostraram que possuem ala própria à custódia de mulheres trans e outros integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ (BRASIL, 2020, p. 17).

Com base no mencionado, apenas 1/5 dos complexos penitenciários se disponibilizam a fazer a separação perante a identificação e não a frente o sexo biológico das apenadas.

Em março de 2019 o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal ratificou que mulheres transsexuais e travestis em cumprimento de pena restrito de liberdade, possam escolher a execução da pena em penitenciárias femininas ou masculinas, Barroso proporcionalizou as determinações de medida cautelar deferida junho de 2019 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.

O relatório apresentado mostra a necessidade não olhar somente documentos pessoais referentes a identidade de gênero, mas também revisar os atos de afeto na convivência, a mencionada decisão foi de extrema importância para melhor assegurar um grupo marginalizado e extremamente vulnerável, atribuindo assim pouco mais de segurança e conforto a comunidade que exerce o cumprimento penal.

6. ACESSO À HORMONIOTERAPIA NO ENCARCERAMENTO ASSOCIADO AO DIREITO A SAÚDE

Constitucionalmente é previsto a todos o direito à saúde, que representa um direito social constitucional, conforme o art. 6, da Constituição Federal, que dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Referido acesso a saúde é fornecido a população por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) que ampara e universaliza a saúde pública, garantindo assistência médica a população que não possui condições de arcar com os custos da rede privada. E mesmo assim há como falar na falta de aparatos e infraestrutura das unidades hospitalares públicas, além da superlotação. Ao esclarecer esta realidade, facilita a compreensão da situação médica no sistema carcerário.

Se a condição muitas vezes é precária a sociedade em liberdade, imagine para esses indivíduos esquecidos pela Administração Pública que são os últimos a terem acesso a este direito e ainda maior é o descaso com o subgrupo das transexuais, que fazem tratamentos médicos especiais para sua condição, ou necessitam inicia-lo pelo uso de hormônios. Referido procedimento se chama hormonioterapia e a praticas deste é regulamentada por meio da Resolução n. 2.803/2013 do Ministério da Saúde, assim como resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina - CFM.

A resolução 2.803/2013 redefiniu e ampliou o processo de transexualização no SUS, incluindo tratamento hormonal. Estipulando também que a hormonioterapia compõe a assistência à saúde integralizada e ofertada, juntamente de acompanhamento médico além de pré e pós-operatório. O tratamento hormonal se faz extremamente essencial no processo de concretização do gênero, não sendo garantido institucionalmente nas unidades prisionais, salvo raras exceções mencionadas na pesquisa feita pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A falta de acesso a um tratamento médico adequado, produz um quadro de **"adoecimento entre as pessoas trans, marcado por uso de hormônios sem acompanhamento médico, adoecimento mental, complicações em aplicações corporais de silicone industrial e automutilações das genitálias"**. (ROCON et al, 2017).

Em pesquisa sobre a saúde mental de mulheres transgêneros, travestis e transexuais em situação de cárcere na ala masculina da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (BARROS, 2020, p.57), Rodrigo Josiman Serafim Barros, questionou as mulheres transexuais acerca do tratamento hormonal, recebendo confirmações destas sobre a dificuldade existente em ter acesso aos hormônios:

Rod- Pronto. Você fazia isso antes. Como é essa questão da harmonização aqui?

L- Não tem. Impossível. Não tem condição de manter um hormônio. Mesmo a gente tendo dinheiro para mandar vim da rua não entra, não vai...

- Rod- O próprio suporte daqui, de saúde, não viabilizaria isso para vocês?
 L- Não permite. E a gente, todas aqui, algumas queria que o presídio fornecesse hormônio feminino para a gente.
 Rod- Porque vocês já tomaram lá fora?
 L- Já tomamos lá fora. E a gente, todas, algumas já queria que o presídio fornecesse.
 D- Mas eu garanto que se o diretor souber dessa opinião da homossexual, ele apoia sim. Está entendendo? Mas é o acesso que a gente não tem.
 C- A gente não tem.
 L- Não tem.
 D- A gente não tem esse espaço, da gente chegar, conversar com ele, sentar com ele. [...] (BARROS, 2020).

O Estado tem a responsabilidade de garantir o direito da população carcerária transexual ao acesso a cuidados médicos e psicológicos adequados. Esses cuidados devem incluir avaliações para determinar a necessidade do tratamento hormonal, o qual deve ser realizado mediante prescrição médica. Além disso, é necessário assegurar que as consultas sejam agendadas e realizadas de forma ágil, assim que solicitadas pelas pessoas transexuais em privação de liberdade.

7. O DIREITO À REMIÇÃO PELO TRABALHO, ESTUDO E LEITURA

A possibilidade de redução da pena por meio de atividades produtivas, tais como estudo, trabalho e leitura, conforme estabelecido na Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), é uma forma de concretizar o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A individualização da pena é um princípio fundamental do sistema penal, que busca adequar a punição ao condenado levando em consideração suas características pessoais e as circunstâncias do delito cometido. Nesse sentido, permitir que o indivíduo em cumprimento de pena participe de atividades produtivas, como estudo, trabalho e leitura, tem o objetivo de promover sua ressocialização e reintegração à sociedade de forma adequada e efetiva.

Permitir o acesso à educação é um dever do Estado, conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"(BRASIL, 1988). O poder público tem a obrigação de proporcionar educação gratuita e de qualidade, não apenas para a população em geral, mas também para aquelas privadas de liberdade, cujos direitos não afetados pela condenação penal devem ser preservados.

Esses programas educacionais não apenas promovem o desenvolvimento pessoal dos indivíduos, mas também contribuem para sua preparação para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação no sistema prisional pode abranger diversos níveis, desde a alfabetização até o ensino profissionalizante, proporcionando oportunidades de aprendizado e capacitação que ajudam na reintegração social das pessoas trans após o cumprimento da pena.

Portanto, é essencial que o Estado cumpra seu dever de garantir a educação no sistema prisional, promovendo o acesso a programas educacionais adequados e de qualidade, a fim de

contribuir para a ressocialização e a reintegração dos indivíduos privados de liberdade, principalmente se tratando de um grupo que teve seu acesso à educação privado muito antes.

Além de pertencerem a um grupo social minoritário e marginalizado, as pessoas trans, ao entrarem no sistema prisional, sofrem com o estigma adicional. Infelizmente, os direitos concedidos aos detentos, como a remição penal, são frequentemente dificultados ou até mesmo completamente negados.

Essa situação contribui para a perpetuação do estigma e da marginalização enfrentados pelas pessoas trans no sistema prisional. A falta de acesso a programas de remição penal limita suas oportunidades de reduzir suas penas e dificulta sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

É fundamental que sejam adotadas medidas para garantir que as pessoas trans em privação de liberdade tenham acesso equitativo aos benefícios legais, incluindo a remição penal. Isso envolve a criação de políticas e práticas que reconheçam e respeitem sua identidade de gênero, bem como a implementação de programas educacionais e de trabalho inclusivos, que possam contribuir para a reintegração social e a redução das desigualdades enfrentadas por essa população no sistema prisional.

8. CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente trabalho abordou a situação das mulheres trans e travestis no sistema carcerário brasileiro, destacando as violações de seus direitos fundamentais. Apesar dos avanços jurídicos relacionados à autodeterminação da identidade de gênero, observa-se que tais conquistas muitas vezes não se concretizam no contexto prisional.

As mulheres trans encarceradas enfrentam uma série de desafios, desde a ausência de um tratamento digno e igualitário até casos de violência, abuso sexual e negligência por parte das autoridades penitenciárias. As unidades prisionais, em sua maioria, não estão preparadas para acolher e respeitar a identidade de gênero dessas mulheres, o que resulta em situações de marginalização e vulnerabilidade.

Apesar dos princípios constitucionais e tratados internacionais que garantem a proteção e promoção dos direitos humanos e da igualdade, observa-se uma lacuna na efetivação dessas garantias para as pessoas trans no sistema prisional. É fundamental que as políticas públicas sejam implementadas de forma a garantir a dignidade e o respeito à identidade de gênero das mulheres trans encarceradas, proporcionando-lhes condições adequadas de cumprimento de pena.

Além disso, é necessário um trabalho de conscientização e sensibilização por parte das autoridades penitenciárias, dos profissionais do sistema de justiça e da sociedade em geral, a fim de combater a discriminação e a violência enfrentadas por essa população. O reconhecimento e respeito à identidade de gênero das pessoas trans são passos essenciais para a construção de um sistema prisional mais justo e inclusivo.

Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas que assegurem o cumprimento dos direitos fundamentais das mulheres trans e travestis no sistema carcerário brasileiro, garantindo-lhes igualdade de tratamento, acesso a serviços de saúde adequados, proteção contra

violência e discriminação, e oportunidades de ressocialização. Somente assim poderemos avançar em direção a um sistema prisional mais justo, inclusivo e respeitoso da diversidade de identidades de gênero.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Essa Boneca Tem Manual: práticas de si, discursos e legitimidades entre travestis iniciantes. *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v. 23, n. 4, p. 427-438, dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22491/1678-4669.20180040>. Acesso em 27 fev. 2021.

ANDRADE, Luma Nogueira de. *Travestis na escola: assujeitamento ou resistência à ordem normativa*. 2012. 279f. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2012.

BENEVIDES, Bruna (org.). *Não existe cadeia humanizada: estudo sobre a população lgbti+ em privação de liberdade*. Brasília: Distrito Drag, 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/39/N%C3%A3o%20existe%20cadeia%20humanizada%20nf.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: brasiliense, 2008, 223 p.

BIANQUE, Guilherme Fajardo et al. *O transexual e o Direito brasileiro*. 2015. Disponível em: <https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-eo-direito-brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2021. 63

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIGLIO, L. P. Capacitar para libertar: a ressocialização pelo viés da remição da pena. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, [S. l.], n. 24, p. 72–106, 2019. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/80>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Documento técnico*. Brasília, 2020.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: . Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: . Acesso em: 23

dezembro. 2018.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 2.803, de 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil Disponível em: [/https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucaoconjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view](https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucaoconjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view)). Acesso em: 15/05/2021

BRASIL. Resolução nº 11, de 30 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Brasília, DF.

CARVALHO, Salo et al. A MANUTENÇÃO DE MULHERES TRANS EM PRESÍDIOS MASCULINOS: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: Araújo, Fernando. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA. 5. ed. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020. p. 1899-1942.

CFP. Conselho Federal de Psicologia Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-etranstorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 26 set. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão e estado: a função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, 1997.

COSTA, Ronaldo Pamplona. Os 11 Sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana. São Paulo: Gente, 1994. 218 p.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FERREIRA, Pedro. O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis. Caderno Espaço Feminino, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 257-276, 30 jun. 2020. EDUFU - 65 Editora da Universidade

Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/cef-v33n1-2020-12>.

OLIVEIRA, Patrícia da Silva. QUASE HOMEM, QUASE MULHER, QUASE GENTE: binarismo no sistema penal e a identidade de gênero travesti no cárcere. 2018. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2018. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/998>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ROCON, Pablo Cardozo et al. O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde? Interface (Botucatu), Botucatu, v. 22, n. 64, p. 43-53, mar. 2018. Disponível em: Acesso em: 23 maio 2021. Epub Dec 07, 2017. <https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0712>.

SILVA, Alessandro Soares da; BARBOZA, Renato. Diversidade sexual, gênero e exclusão social na produção da consciência política de travestis. Athenea Digital, São Paulo, n. 8, p. 27-49, out. 2005.

SILVA, Diego Patrick; COSTA, Nicole Gonçalves; FREITAS, Rafaela Vasconcelos. Sistema Prisional, Identidade de Gênero e Travestilidades em Belo Horizonte. In: ENCONTRO DA ANDHEP – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, 8. 2014. São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2014, p. 2-15.

SOUZA, Bruna Caldieraro de. EXECUÇÃO PENAL E POPULAÇÃO DE TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS: o caso do presídio central de porto alegre. In: FERREIRA, Guilherme Gomes. Cadernos de Gênero e Diversidade. 6. ed. Salvador: Editora da Ufba, 2020. p. 26-35. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/17629/13014>. Acesso em: 23 maio 2021.

Vista do ANÁLISE DO CONHECIMENTO TÉCNICO DE OPERADORES DO SISTEMA PRISIONAL SOBRE PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3057/1556>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

[HTTPS://ANDREADELTAFOX.JUSBRASIL.COM.BR](https://andreadeltafox.jusbrasil.com.br). Mulheres Trans e Travestis no Sistema Carcerário | Jusbrasil. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trans-e-travestis-no-sistema-carcerario/1412024917>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dorme>>

m%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GRECO, R. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p. 233

